

## INFORMAÇÕES/PARECERES/DESPACHOS

Processo nº E-11/168/24/2017  
Data de Abertura: 13/02/2017  
Rubrica: 9 Fl.: 125

Ao  
Sr. Pregoeiro,

1 Considerando o recebimento do pedido de impugnação ao edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 002/2017, encaminhado por e-mail pela empresa "PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A", empresa do grupo América Móvil, (fls.117-118 verso) e recepcionado pela AgeRio na data de 05/04/2017 às 11:38h.

2 Considerando que as questões levantadas pela empresa interessada referem-se, basicamente, a um único ponto central, a saber:

a) solicita que a AgeRio reconsidere e flexibilize a exigência do subitem 5.3.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), uma vez que, segundo a impugnante, tal condição estaria restringindo a participação de empresas preparadas e interessadas no certame, prontas para ofertar preço com ótimo custo-benefício para o objeto da licitação;

a.1) o subitem 5.3.2 apresenta a seguinte redação:

*"Com o objetivo de reduzir o risco do mesmo sinistro afetar tanto o sítio principal quanto o sítio de contingência do CONTRATANTE, o datacenter da CONTRATADA deve se localizar em um raio mínimo de 3 (três) quilômetros, em linha reta, contado a partir do sítio principal do CONTRATANTE, localizado na Avenida Rio Branco, 245, Centro, Rio de Janeiro, RJ."*

a.2) dessa forma, a impugnante requer que a AgeRio estabeleça uma distância mínima de 01 (um) Km em linha reta, alegando que tal sugestão já seria suficiente para garantir que os sites principal e secundário mantenham preservadas as funções de contingenciamento em casos de eventuais sinistros, bem como defende que tal medida acirrará a competição, resultando numa melhor precificação final para os serviços objeto da licitação.

3 Por se tratarem de questões técnicas, o pedido de impugnação foi remetido à SUTEC e à GEINF (vide fls.119-119 verso), áreas competentes para definição de parâmetros técnicos balizadores da contratação, para análise do pleito do interessado e respectivas respostas.

3.1 O Sr. David Oliveira, Gerente da GEINF, respondeu (vide fls.120-122) ao pleito do interessado relatando o seguinte:

a) "(...) o raio de 3 Km exclui, principalmente, o bairro Centro da prestação de serviço. Como temos visto nos noticiários o centro da cidade do Rio de Janeiro tem sido palco de grandes manifestações que por vezes descambam para a violência, sendo inclusive a Cinelândia, onde se localiza nossa sede, um ponto de concentração dessas



*atividades. (...) pelas modificações urbanísticas recentes podemos notar que existem atualmente pouquíssimas rotas de acesso ao bairro, que cada vez mais prevê acesso por meios de transporte de massa (Metrô, VLT, etc.). Se essas rotas e serviços públicos forem cortadas, nosso acesso a todo o centro da cidade fica comprometido. Além de manifestações é comum haver alagamentos no centro do Rio de Janeiro quando de chuvas mais fortes que isolam por completo o bairro impedindo a entrada e a saída de pessoas. Mesmo no exemplo citado pela empresa (..), para os Jogos Olímpicos Rio 2016, um laboratório de TESTES ficava a uma distância maior (2 Km) do que nos está sendo recomendado para este certame (1 Km). Não é difícil também imaginar outras situações como incêndios, quedas de energia, de aviões (nossa sede é dos prédios mais altos da região próxima ao aeroporto S. Dumont), atentados e outros que afetem o centro da cidade como um todo. Exatamente nessas situações precisaremos acessar o local para parametrizar o site de contingência para se tornar o site principal e isso pode ser inviável, o que frustraria nosso objetivo e representaria péssima aplicação dos recursos de nossa empresa, não atendendo aos requisitos de economicidade. A fixação de um raio de um quilometro sugerido pela empresa não representa qualquer recomendação de boas práticas, como ela própria ressalta ao dizer que “a distância mínima vai depender de quais casos se quer prever de recuperação de desastres...” (...) Como foi demonstrado na explicação acima, temos razões técnicas mais que suficientes para estabelecer o perímetro que estamos requerendo, não estando o mesmo calcado em casuísmos nem em buscar incluir ou excluir determinados players. Dado o exposto consideramos que não é cabível qualquer alteração em nosso Edital e que o mesmo busca conciliar o maior número possível de concorrentes com as necessidades técnicas que o certame exige. Por consequência sua solicitação foi negada assim como o pedido de impugnação, estando mantidas todas as condições e prazos já divulgados.”*

3.2 Assim, observa-se que o pleito do interessado NÃO foi acatado pela área técnica, conforme manifestação da GEINF.

4 A respeito da imposição de condições técnicas restritivas à competitividade de licitações, com o objetivo de compatibilizar a segurança da Administração na adequada execução do contrato e a competitividade no procedimento licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for absolutamente necessário e essencial à perfeita execução do objeto.

4.1 No caso em tela, a restrição imposta pela área técnica da AgeRio não consta nos requisitos de habilitação técnica (subitem 5.3.2), podendo a empresa interessada, em tese, atender aos requisitos técnicos impostos até a formalização do contrato.

4.2 Vale dizer, ainda, que a pesquisa de mercado (fls.32-verso-57) parece ter demonstrado uma quantidade razoável de possíveis participantes para o certame, uma vez que ao menos 03 (três) empresas apresentaram propostas, havendo, segundo demonstra a área técnica, outros fornecedores com possibilidade de participação.

Processo nº E-12/168/24 / 17  
Data: 13/02/17 Fls. 126  
Rubrica: J.

4.3 Sobre esse assunto, cabe ainda ressaltar que existem algumas decisões judiciais do Tribunal de Contas da União, referentes à contratação de outros objetos, cuja fundamentação parece se aplicar à hipótese, as quais colacionamos abaixo:

*“(…) o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. (…)”.* (Acórdão nº 212/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

*“(…) A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. (…)”.* (Acórdão nº 686/2013 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

*“(…) A comprovação de rede credenciada, em licitação para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de auxílio-alimentação, deve ser exigida na fase de contratação e não como condição de qualificação técnica. (…)”.* (Acórdão n.º 2962/2012-Plenário, TC-040.371/2012-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 31.10.2012).

*“(…) a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes (…)* verifica-se que se mostra razoável o prazo estipulado para a apresentação da relação de postos credenciados, já que geralmente para assinatura do contrato decorre algum tempo após a realização do pregão, somando ainda a esse intervalo o período de 10 dias, para que o licitante vencedor apresente rede credenciada de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame (…)”.

(Acórdão n.º 1556/2014-Segunda Câmara, TC-040.371/2012-3, rel. Min. Ana Arraes).

4.3.1 Assim, considerando que o requisito não será analisado na fase de habilitação, conforme disposto no Termo de Referência, a data limite para a comprovação de atendimento é a data da contratação, não se constituindo, portanto, em obrigação relativa ao exame da habilitação do arrematante. Tal lapso temporal amplia a competitividade do certame, privilegiando a obtenção de preços e condições mais vantajosas, e permitindo com que interessados, que não cumpriam o requisito imposto no edital, no momento da apresentação das propostas, possam demonstrar, em momento posterior (na data da contratação), o integral cumprimento das condições exigidas.



4.3.2 Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, bem como outras diversas decisões judiciais, é permitida a exigência de requisito técnico, desde que esta seja necessária à adequada prestação dos serviços, bem como o momento de sua comprovação não se restrinja à data da apresentação dos documentos de habilitação da arrematante ou data da apresentação de propostas, mas se limite a data da contratação, favorecendo um cenário de abrangente competição entre interessados.

5 Assim, DECIDO que a licitação deve ser mantida, conforme o parecer técnico da SUTEC/GEINF (fls.120-122) que respondeu à impugnação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.



**TATIANA OLIVER GUERRERO DE SOUZA**

Superintendente

Superintendente de Administração e Finanças – SUAFI